

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602753-57.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: CRISTINA VIEIRA DOS REIS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

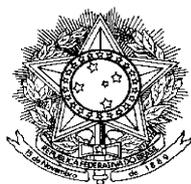
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. QUITAÇÃO DE DESPESA COM RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e oriundos de “origem não identificada”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Estadual, CRISTINA VIEIRA DOS REIS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3978133), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, foi verificada a devolução de cheque e de TED no valor total de R\$ 1.680,00, não tendo havido a comprovação da quitação da obrigação do fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, a prestadora **não trouxe documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 1.000,00**.

Consoante ponderado pela Examinadora (ID 3978133): *“a candidata declarou, no ID 2003783, página 2, que: ‘por equívoco meramente formal, o recibo de pagamento em favor da Sra. Ingrid Scharneschy da Silva acabou sendo produzido tendo como fonte pagadora o candidato Wambert Gomes Di Lorenzo’. Entretanto, a prestadora não apresentou contrato de prestação de serviços ou outro comprovante de vínculo da prestadora do serviço com a candidata”*.

Dada a situação, a irregularidade assinalada importou em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ainda nos termos dos apontamentos da SCI, observou-se cheque e transferência devolvidos da conta bancária específica de campanha, no valor total de R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), não tendo sido possível verificar a quitação das despesas correspondentes aos referidos títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, a unidade técnica informou que reportado valor não transitou pela conta bancária, de forma que não há como identificar a origem do recurso utilizado para a quitação do devedor.

Dada a situação, por não comprovar a origem dos recursos utilizados para a quitação da dívida decorrente do cheque devolvido, considera-se tecnicamente o montante de R\$ 1.680,00 como recurso de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **1,2%** do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de **R\$ 2.680,00** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e oriundos de “origem não identificada”.

Contudo, tendo em vista que o valor absoluto não se mostra dentro da acepção de “*insignificância*”, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que “***identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio***”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reis)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL